

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 88/96

ASSUNTO: **Limites dos Grandes Riscos**
(Caixas de Crédito Agrícola Mútuo - SICAM)

O Aviso n.º 10/94, publicado no Diário da República, II Série, de 18 de Novembro de 1994, definiu toda a disciplina relativa à supervisão e ao controlo dos grandes riscos das instituições de crédito e das sociedades financeiras, com excepção dos limites, dos grandes riscos, aplicáveis, em base individual, às instituições pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo.

Considerando o previsto no ponto 2) do número 10.º do citado Aviso n.º 10/94, o Banco de Portugal determina o seguinte:

- 1.** A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo deve respeitar, em base individual, a disciplina a que se encontram sujeitas as restantes instituições a que o Aviso n.º 10/94 é aplicável.
- 2.** As restantes instituições que pertencem ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo devem respeitar em base individual os seguintes limites:
 - 2.1** O valor dos riscos perante um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si não pode exceder 65% dos fundos próprios, calculados em base individual, da instituição em causa, até 31 de Dezembro de 1998, e 40% dos mesmos fundos próprios depois dessa data;
 - 2.2** O limite agregado dos grandes riscos não pode ultrapassar 12 vezes os mesmos fundos próprios.
- 3.** Para efeitos do ponto **2.2**, considera-se grande risco a situação em que o conjunto dos riscos incorridos por uma instituição perante um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si represente 15% ou mais dos fundos próprios referidos no ponto **2.1**, até 31 de Dezembro de 1998, e 10% ou mais dos mesmos fundos próprios, a partir dessa data.
- 4.** Até determinação em contrário, se da aplicação da percentagem prevista no ponto **2.1** resultar um valor inferior a 10 000 contos este montante deve ser considerado o limite a observar relativamente a cada cliente ou grupo de clientes ligados entre si.
- 5.** A Caixa Central poderá autorizar que o valor estabelecido no ponto **4**. atinja a importância de 30 000 contos, se daí não resultar ultrapassado o limite dos grandes riscos aplicável ao sistema integrado de crédito agrícola mútuo, em base consolidada.
- 6.** Nos casos em que se verifique a situação prevista no ponto **4**. não é aplicável o limite agregado dos grandes riscos.
- 7.** A Caixa Central deverá enviar ao Banco de Portugal cópia das autorizações concedidas ao abrigo do ponto **5**.. Dessas autorizações deve constar declaração expressa de que das mesmas não resultam situações de ultrapassagem aos limites dos grandes riscos aplicáveis ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo, em base consolidada.